fso consultores

fazemos saber hoje

N.º 05 | 25 Agosto 2017

www.fsoconsultores.pt

Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo

Introdução

A Lei n.º 89/2017 de 21 de Agosto aprovou o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo (RCBE) previsto no artigo 34.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, transpondo para o quadro jurídico português o capítulo III da Directiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015. Em termos de objectivos, esta nova legislação pretende reforçar o enquadramento jurídico interno já existente em matéria de prevenção ao branqueamento de capitais, bem como de combate ao financiamento do terrorismo.

Conceito de beneficiário efectivo

À luz desta nova legislação, deverá ser transmitida ao Instituto dos Registos e do Notariado informação suficiente, exacta e actual que permita identificar em cada momento, o beneficiário efectivo, ou seja, a pessoa ou as pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indirecta ou através de terceiro, a propriedade e o controlo efectivo das entidades abrangidas por este regime. Na prática, a presente legislação pode ser interpretada como um conjunto de normas que permitem garantir que as entidades abrangidas pela mesma transmitem nos momentos previstos e com a periodicidade fixada na lei, informação suficiente, exacta e actual sobre os seus reais beneficiários.

Legitimidade para declarar

Para o efeito, têm legitimidade para efectuar este tipo de declaração, os membros dos órgãos de administração e as pessoas que actuem na qualidade de administradores fiduciários. Podem ainda prestar este tipo de informação os advogados, notários e solicitadores com poderes de representação, bem como os contabilistas certificados no âmbito da entrega da Informação Empresarial Simplificada (IES).

Âmbito de aplicação

Encontram-se abrangidas pelo disposto no novo Regime Jurídico do RCBE e demais disposições aplicáveis, as seguintes entidades:

1) As associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como quaisquer outros entes colectivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam actividade ou pratiquem acto ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal (NIF) em Portugal;
2) As representações de pessoas colectivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam actividade em Portugal;
3) Outras entidades que, prosseguindo objectivos próprios e actividades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica;
4) Os instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira (trusts);
5) As sucursais financeiras exteriores registadas na Zona Franca da Madeira.

Fora do âmbito deste regime estão outras entidades, como por exemplo, as sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, uma vez que p or força de ou tras disposições legais já se encontram obrigadas a tornar público um conjunto de informação que permita identificar os titulares das duas acções.

Prazo para a 1ª Declaração

A primeira declaração inicial relativa ao beneficiário efectivo deverá ser efectuada no prazo a definir por portaria pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Forma da declaração

Para os anos seguintes, a obrigação declarativa prevista no novo Regime Jurídico do RCBE deverá ser assegurada até o dia 15 do mês de Julho de cada ano ou no momento da entrega da IES, mediante o preenchimento e submissão de um formulário electrónico, a definir por portaria pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça. Alternativamente, a referida declaração pode ainda ser efectuada num serviço de registo, através do preenchimento electrónico assistido.

Acesso à informação

Toda a informação transmitida ao abrigo da presente legislação será compilada numa base de dados cuja gestão deverá ser assegurada pelo Instituto dos Registos e do Notariado, cabendo a esta entidade ainda a responsabilidade de adoptar todas as medidas que em cada momento se revelarem necessárias para impedir a consulta, modificação, supressão ou o acrescentamento de dados por quem não esteja legalmente autorizado.

Relativamente às autoridades judiciárias, policiais e sectoriais referidas na Lei n.º 83/2017, está previsto o acesso ilimitado a toda a informação constante no RCBE, designadamente para fazer interconexão com outras bases de dados ou facultá-la em tempo útil e sem quaisquer custos associados às entidades que exerçam competências idênticas em outros Estados Membros da União Europeia.

Incumprimento das obrigações declarativas

Sem prejuízo de outras proibições legalmente previstas, fica expressamente estabelecida na presente legislação que a não observância do cumprimento destas obrigações declarativas e das necessárias actualizações, impedem as respectivas entidades de realizarem os seguintes actos:

- Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício;
- Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;
- Concorrer à concessão de serviços públicos;
- Admitir à negociação em mercado regulamentado instrumentos financeiros representativos do seu capital social ou nele convertíveis;
- Lançar ofertas públicas de distribuição de quaisquer instrumentos financeiros por si emitidos;
- Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento públicos;
- Intervir como parte em qualquer negócio que tenha por objecto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis.

Nota

Como nota final, acresce dizer que o conceito de Beneficiário Efectivo constante na presente lei não será necessariamente coincidente com a definição que os Acordos para evitar a Dupla Tributação e os Códigos Fiscais apresentam para este termo, o que exige uma dupla verificação e cumprimento de requisitos.

Conteúdo mínimo das declarações realizadas no âmbito do RCBE

Quanto à entidade ou aos titulares de participações sociais que sejam pessoas colectivas	Relativamente ao beneficiário efectivo e às pessoas singulares referidas nos n.º 1 e 2 do art. 8
▪ NIPC atribuído em Portugal pela autoridade competente ou se tratando de entidade não residente, o NIF ou número equivalente emitido pela autoridade competente da jurisdição de residência ▪ Denominação e sede da empresa; ▪ Natureza jurídica; ▪ Código de actividade económica; ▪ Identificador único de entidades jurídicas (Legal Entity Identifier), quando aplicável; ▪ Endereço electrónico institucional	▪ Nome completo; ▪ Data de nascimento; ▪ Naturalidade e nacionalidade; ▪ Morada completa; ▪ NIF ou se tratando de cidadão estrangeiro, o NIF emitido pelas autoridades competentes do Estado, ou dos Estados, da sua nacionalidade, ou número equivalente; ▪ Endereço electrónico de contacto

Ao abrigo do Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março, fica exclusivamente reservado à FSO Consultores o direito de publicação e divulgação do **F**azemos **S**aber h**O**je, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial, sem a sua prévia autorização.

A informação constante no presente documento tem um carácter meramente informativo. Para informações mais detalhadas, a FSO Consultores encontra-se ao inteiro dispor para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Contactos:
Tel. 21 316 31 40
Fax. 21 316 31 49
E-mail: fso.consultores@fso.pt
www.fsoconsultores.pt